Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De		/



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10752/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Fundo Municipal de Saúde de Uarini.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Paulo David de Araújo Braga, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, à época.
- 6- Unidade Técnica: DİCAMI Relatório Conclusivo nº 143/2015 (fls.115/133).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 707/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 134/143).
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Uarini. Exercício de 2014.

Revel. Contas Irregulares. Multa. Determinações ao Responsável e à Próxima Comissão de Inspeção. Prazo. Autorização para a Cobrança Executiva

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Considerar o responsável, Sr. Paulo David de Araújo Braga, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Paulo David de Araú jo Braga**, diretor da entidade, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar:
  - A movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde de Uarini FMS, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, como estabelecido no parágrafo 1.º, art. 15, da Lei complementar n.º 6, de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
  - Ausência das publicações dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou dos Municípios, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar n.º 6/1991, c/c

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Resolução n.º 5/1990 - TCE/AM:

- O sistema de controle de registro do patrimônio utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uarini FMS não está atualizado, pois alguns bens adquiridos não identificam o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, assim como não há servidor responsável pela sua guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei n.º 4.320/1964;
- A não adoção de medidas para a criação do controle Interno (arts. 31, caput, e 74, caput, incisos e § 1º, da CF/1988 e art. 76, caput, da Lei n.º 4.320/1964);
- A não alimentação dos dados no Sistema de Atos de Pessoal SAP, no exercício de 2014, contrariando o art. 2º, § 1º, da Resolução n.16/2009 – TCE/AM, c/c o art. 7º, da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM;
- Ausência das Guias de Recolhimento do INSS dos meses e janeiro a dezembro de 2014, bem como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988;
- Ausência das Guias de Recolhimento do Imposto de Renda à Fonte dos meses de janeiro a dezembro de 2014, assim como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- Não foram informados no Sistema E-contas as licitações e contratos Carta Contratos, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 6/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- NO CAMPO DAS LICITAÇÕES:
- Na Carta Convite n.º 5/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades:
- I Protocolo de entrega em 11/3/2014 e abertura em 14/3/2014, fora do prazo (art. 21, § 2º, item IV, da Lei n.º 8.666/1993);
  II A Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado
- II A Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram expedidas após a assinatura da Carta Contrato, em desacordo com o art. 195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993.

do TCE/AN Edição nº_		o Eletrön	ICO
De	/	/_	



	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- Na Carta Convite n.º 11/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades:
- I Protocolo de entrega em 1/10/2014 e abertura em 3/10/2014, fora do prazo (art. 21, § 2°, item IV, da Lei n.° 8.666/1993);
- II Não consta no processo a Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o art. 195, 3°, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993;
- III Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pená de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, como determina o artigo 14, da Lei n.º 8.666/1993.
- No Pregão n.º 16/2014 foram identificadas as sequintes irregularidades:
- I Ausência do termo adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, como determina o inciso IV do artigo 6º. do Decreto n.º 21.178/2000;
- II Ausência de encaminhamento do resultado do pregão à autoridade competente para homologação, como determina o inciso V, do artigo 6°, do Decreto n.º 21.178/2000:
- III Não consta a justificativa, pelo mesmo setor, da necessidade da aquisição do bem ou do serviço, como determina o inciso II, do artigo 8º c/c o inciso I, do art. 22, do Decreto n.º 21.178/2000;
- IV Inexistência de adequada caracterização de seu objeto licitado e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art. 14, da Lei n. 8.666/1993.
- No Pregão n.º 17/2014 foram identificadas sequintes irregularidades:
- I Ausência do termo adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, como determina o inciso IV, do artigo 6º, do Decreto n.º 21.178/2000:
- II Ausência de encaminhamento do resultado do pregão à autoridade competente para homologação, como determina o inciso V, do artigo 6°, do Decreto n.º 21.178/2000;
- III Não consta a justificativa, pelo mesmo setor, da necessidade da aquisição do bem ou do serviço, como determina o inciso II, do artigo 8º, c/c o inciso I, do art. 22 do Decreto n.º 21.178/2000; IV - A Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil,
- Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão da Fazenda

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. Nº	
Fls. №	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Estadual e Fazenda Municipal foram expedidas após a assinatura da Carta Contrato, em desacordo com o art. 195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993;

- V Inexistência de adequada caracterização do objeto licitado e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art. 14, da Lei n.º 8.666/1993.
- Na Dispensa n.º 6/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades:
- I Inexistência de adequada caracterização do objeto da dispensa e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art. 14, da Lei n.º 8.666/1993;
- II Ausência de documento que publicou o Despacho de Dispensa e Adjudicação, ferindo o caput do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993;
- III Áusência de justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, item III, da Lei n.º 8.666/93);
- IV Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26 parágrafo único, item II, da Lei n.º 8.666/1993).
- Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94, da Lei n.º 4.320/1964.
- O Fundo Municipal de Saúde de Uarini FMS não atendeu aos ditames da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tanto relativas à implantação e manutenção dos Portais de Transparências quanto às conformidades trazidas pela LC n.º 131 de 2009, sobretudo no que diz respeito à liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária (receitas e despesas) em meios eletrônicos de acesso ao público, e da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle (art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, LC n.º 131/2009);
- Foram detectadas algumas fragmentações nos serviços da mesma natureza, conforme relação apontada no Relatório Conclusivo n.º 143/2015 DICAMI, adquiridas com dispensa de licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme determina o art. 37, XXI, da CF de 1988, art. 105, § 5º, da CE de 1989 e arts. 2º, 24, 25 e 60, c/c o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993.

	◁
	4
	ď
	3
	'n
	ċ
	7
	40. 96580F1F-FCF02694-837B7FDR-703384A1
	α
	7
	∺
	۳
	2
	щ
	_
	ď
FILHO.	α
¥	÷
ㅗ	×
_	×
ī	$\approx$
т.	۲
⋖	$\sim$
⊢.	,,
'n	C
×	ш
ب	ď
ŏ	6580F1F-1
	Ξ
ഗ	ц
ш	C
7	α
RAE	C
Ψ̈	Œ
$\circ$	ō
₹	-
_	Ċ
111	ē
≍	
ш	کر
111	'n
Ţ,	C
ഗ	_
$\circ$	-
$\preceq$	ď
Ľ	۶
O	=
÷.	C
œ	₹
⋖	.≥
~	а
_	4
_	a
ō	٤
ğ	مام
por e	pode
te por	apada
nte por	r/spada
ente por MARIO JOSÉ DE	hr/spada
nente por	hr/chada
Imente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	abada/shada
almente por	nov hr/spede e inform
italmente por	any hr/spede
gitalmente	n any hr/snede
gitalmente	m any hr/spede
gitalmente	am any hr/spede
gitalmente	e am any hr/snede
gitalmente	oe am dov hr/spede
gitalmente	tre am nov hr/spede
gitalmente	a tre am any hr/spede
gitalmente	the arm any hr/spede
gitalmente	ulta tre am dov hr/snede
gitalmente	sulta tre am nov hr/snede
gitalmente	abanata tre am any hr/spede
gitalmente	onsulta tre am dov hr/spede
foi assinado digitalmente por	/consulta toe am dov hr/spede
gitalmente	//consulta toe am dov hr/spade
gitalmente	or//consulta toe am dov hr/spede
gitalmente	tn://consulta toe am dov hr/spede
ento foi assinado digitalmente	otto://consulta toe am gov hr/spede
ento foi assinado digitalmente	http://consulta toe am doy hr/spede
ento foi assinado digitalmente	e http://consulta toe am gov hr/spede
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
gitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	te http://consulta toe am or
ento foi assinado digitalmente	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôi	nico 
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_\_\_

TRIBLINIAL DECONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Aplicar multa ao responsável pelas Contas, senhor Paulo David de Araújo Braga, diretor da entidade, à época, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, na forma como segue:
- 9.3.1- No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do não envio da movimentação contábil, via ACP ou e-Contas, de janeiro a dezembro.
- **9.3.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas nesta proposta de voto.
- 9.4- Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, senhor Paulo David de Araújo Braga, diretor da entidade, à época, que observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação desta proposta de voto e do Relatório Conclusivo n.º 143/2015 DICAMI (fls. 115/133), para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996;
- **9.5- Determinar**, ainda, que a próxima **Comissão de Inspeção** verifique in loco se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência;
- **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM);
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;

**10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 11 de Maio de 2016.

	_
	à
	Ž
	æ
	č
	Ċ
	40. 96580F1F-FCF02694-837B7FDR-703384A1
	ά
	$\Box$
	'n
	7
	Ħ
	Ċ
0	٩
工	36580F1F-FCF02694.
=	ŭ
ш	2
⋖	r
<u>;</u>	7
9	й
Х	ď
O	Ξ
ഗ	ц
щ	$\lesssim$
≾	ä
Ϋ́	ũ
MORAES COSTA FILHO.	σ
≥	ċ
ш	č
줍	τ
411	ķ
S	2
റ്	0
≍	٥
$\circ$	ξ
≅	ē
坚	₹
mente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	-
2	4
5	۲
ă	ď
Φ	2
Ħ	ž
ē	2
Ε	>
<u>a</u>	ς
芸	
.≌′	۲
0	α
유	à
ă	÷
.⊆	σ
SS	neulta tre am dov hr/enede
ă	ű
.=	5
¥	۲
9	?
Ξ	5
ě	₹
≒	a
ರ	4
ŏ	U
0	C
Este document	conferência acesse o site h
ŝ	ű
ш	ġ
	6
	.,
	٠;٠
	č
	ď
	٥
	Č
	ç
	_

Publicado r do TCE/AN Edição nº		o Eletrô	nico
De	/	/	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	
1 13. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 435/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor e Relator presente: Mário José de Moraes Costa Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral